



Número: **0600697-48.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600697-48.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Autos de Impugnação de Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral nº 0600697-48.2020.6.16.0088 - pesquisa PR-08019/2020 - São Tomé/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA (RECORRENTE)	JEAN GUSTAVO SILVA NUNES (ADVOGADO) FAGNER CRISTIAN HERINGER (ADVOGADO)
A MUDANÇA APENAS COMEÇOU. 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE (RECORRIDO)	ADEMIR OLEGARIO MARQUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21796 316	01/12/2020 22:25	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600697-48.2020.6.16.0088

RECORRENTE: VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR0051266, FAGNER CRISTIAN HERINGER - PR0064741

RECORRIDO: A MUDANÇA APENAS COMEÇOU. 55-PSD / 11-PP / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) RECORRIDO: ADEMIR OLEGARIO MARQUES - PR0095461

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de impugnação ao registro de pesquisa com pedido liminar, formulado pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA APENAS COMEÇOU, em relação a VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA.

Por sentença, o juízo da 88^a Zona Eleitoral julgou procedente o pedido e indeferiu o registro proibindo a divulgação da pesquisa.

Irresignada, a representada recorreu pugnando pelo provimento para o fim de declarar a regularidade da pesquisa eleitoral, registrada sob o nº PR-05256/2020.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o não conhecimento do recurso e no mérito a manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso em razão da perda superveniente do interesse.

Pois bem.

O objeto da presente demanda relaciona-se com a cessação da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-05256/2020. Com a passagem do pleito eleitoral de 15/11/2020, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse recursal, eis que esvaziada a utilidade da presente demanda.

Nesse sentido:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II. O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.

III. O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.

2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito
[TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expirado o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Curitiba, 1º de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator